Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

2025/0550(COD)

6.3.2026

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

dirigido à Comissão da Cultura e da Educação e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa «AgoraEU» para o período 2028-2034 e que revoga os Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818
(COM(2025)0550 – C10-0173/2025 – 2025/0550(COD))

Relatora de parecer: Mélissa Camara

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Programa «AgoraEU» será um dos principais instrumentos financeiros da União Europeia para o período 2028-2034 nos domínios da democracia, dos direitos fundamentais e da igualdade. O programa surge num momento marcado por um retrocesso preocupante no que toca ao Estado de direito e por desafios crescentes relacionados com os direitos das mulheres, das pessoas LGBTIQ e das minorias em vários Estados-Membros.

Os valores consignados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia — dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos — não são meros princípios constantes de declarações; impõem obrigações concretas às instituições da União e aos Estados-Membros. Os repetidos ataques aos direitos sexuais e reprodutivos, a estigmatização das pessoas LGBTIQ, o retrocesso nas políticas de igualdade e a redução do espaço da sociedade civil são sinais de um retrocesso mais amplo da democracia que enfraquece o projeto europeu no seu conjunto.

Neste contexto, as organizações da sociedade civil têm um papel de equilíbrio de primeira importância: apoiam as vítimas de discriminação e violência, velam pelo acesso aos direitos, participam em ações judiciais estratégicas, contribuem para o debate público e controlam o cumprimento do direito da União. Na linha da frente, estão amiúde organizações feministas, antirracistas e LGBTIQ. Têm também vindo a ser alvo de uma pressão política cada vez maior, de campanhas de deslegitimação, de restrições jurídicas e de cortes no financiamento.

O parecer salienta igualmente a importância de preservar e reforçar o legado dos programas em vigor, mormente do Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV) e da sua vertente Daphne, dedicada ao combate à violência contra as mulheres e as raparigas e à sua prevenção. Estes instrumentos têm tido um papel de charneira no apoio às organizações da sociedade civil, na melhoria do apoio às vítimas e na prossecução dos esforços da União para prevenir e combater a violência baseada no género. Por conseguinte, a integração destes instrumentos no Programa «AgoraEU» tem imperativamente de assegurar a continuidade, recursos suficientes e um compromisso político claro para apoiar e robustecer a luta contra a violência baseada no género em toda a União.

Assim, o financiamento da UE funciona como uma alavanca decisiva para preservar o espaço da sociedade civil e assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A consolidação dos instrumentos em vigor no âmbito do Programa «AgoraEU» não pode, em caso algum, dar azo a uma diluição das prioridades relacionadas com a igualdade e os direitos fundamentais. Na prática, esta diluição equivaleria a aceitar a erosão dos direitos fundamentais na União.

Portanto, um programa coerente e credível tem imperiosamente de:

- reconhecer explicitamente a igualdade de género, designadamente a plena concretização das metas relacionadas com a saúde e os direitos sexuais, como objetivo estrutural;
- garantir subvenções de funcionamento previsíveis e plurianuais para garantir a independência das organizações da sociedade civil;
- assegurar que os intervenientes de base usufruam de possibilidades reais de obtenção de financiamento, sobretudo em contextos em que o espaço da sociedade civil é limitado;

- integrar uma abordagem interseccional para combater as múltiplas e sobrepostas formas de discriminação.

A credibilidade da União Europeia na cena internacional no domínio dos direitos humanos depende da sua capacidade de defender esses direitos dentro das suas próprias fronteiras. A União Europeia não pode promover a igualdade e o Estado de direito no plano externo e, ao mesmo tempo, enfraquecer os instrumentos que os protegem no seu seio.

Por conseguinte, é mister que o Programa «AgoraEU» seja concebido como um instrumento de consolidação democrática. No atual contexto, a ambiguidade não protege a União; expõe-na. A afirmação inequívoca da defesa da igualdade e do espaço da sociedade civil é um imperativo jurídico, político e democrático.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros apresenta à Comissão da Cultura e da Educação e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competentes quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, os quais são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres («valores da União»). Os valores da União refletem-se nos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). O artigo 3.º do TUE incumbe ainda a União de promover a proteção dos direitos da criança. Além disso, o artigo 10.º do TUE determina que o funcionamento da União se baseia na democracia representativa e que os cidadãos estão diretamente representados a	(1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, os quais são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres («valores da União»). Os valores da União refletem-se nos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») ***e nos Tratados***. O artigo 3.º do TUE incumbe ainda a União de promover a proteção dos direitos da criança. Além disso, o artigo 10.º do TUE determina que o funcionamento da União se baseia na democracia representativa e que os cidadãos estão diretamente

nível da União no Parlamento Europeu e têm o direito de participar na vida democrática da União. O artigo 20.º do TFUE estabelece a cidadania da União e define alguns dos direitos importantes de que gozam os cidadãos da União.

representados a nível da União no Parlamento Europeu e têm o direito de participar na vida democrática da União. O artigo 20.º do TFUE estabelece a cidadania da União e define alguns dos direitos importantes de que gozam os cidadãos da União.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Programa deve suceder ao Programa Europa Criativa criado pelo Regulamento (UE) 2021/818 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] e ao Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores, criado pelo Regulamento (UE) 2021/692 do Parlamento Europeu e do Conselho[4]. Deve simplificar várias ações de financiamento para apoiar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, deve combater a desinformação e deve apoiar a prestação de informações sobre os assuntos da União. Os meios de comunicação social livres e pluralistas e a sociedade civil contam-se entre os principais guardiões dos sistemas democráticos da União, desempenhando um papel crucial para a resiliência democrática, pelo que devem ser apoiados. O Programa deve também apoiar os setores culturais, criativos e dos meios de comunicação social, tirar partido do poder da cultura e da diversidade cultural, reforçar o espaço de informação e apoiar os esforços da União para fortalecer uma sociedade inclusiva, igualitária e democrática baseada nos direitos. O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o Programa «AgoraEU»[5]. Para efeitos do	(4) O Programa deve suceder ao Programa Europa Criativa criado pelo Regulamento (UE) 2021/818 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] e ao Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores, criado pelo Regulamento (UE) 2021/692 do Parlamento Europeu e do Conselho[4]. Deve simplificar várias ações de financiamento para apoiar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, deve combater a desinformação e deve apoiar a prestação de informações sobre os assuntos da União. Os meios de comunicação social livres e pluralistas e a sociedade civil contam-se entre os principais guardiões dos sistemas democráticos da União, desempenhando um papel crucial para a resiliência democrática, pelo que devem ser apoiados. O Programa deve também apoiar os setores culturais, criativos e dos meios de comunicação social, tirar partido do poder da cultura e da diversidade cultural, reforçar o espaço de informação e apoiar os esforços da União para fortalecer uma sociedade inclusiva, igualitária e democrática baseada nos direitos. ***Demais, deve contribuir ativamente para proteger e promover a igualdade de género e para combater as narrativas antigénero e a***

presente regulamento, os preços correntes são calculados mediante a aplicação de um deflator fixo de 2 %.	***desinformação relacionada com o género.*** O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o Programa «AgoraEU»[5]. Para efeitos do presente regulamento, os preços correntes são calculados mediante a aplicação de um deflator fixo de 2 %.
[3] Regulamento (UE) 2021/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Programa Europa Criativa (2021-2027) e revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 (JO L 189 de 28.5.2021, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/818/oj).	[3] Regulamento (UE) 2021/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Programa Europa Criativa (2021-2027) e revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 (JO L 189 de 28.5.2021, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/818/oj).
[4] Regulamento (UE) 2021/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho (JO L 156 de 5.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/692/oj).	[4] Regulamento (UE) 2021/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho (JO L 156 de 5.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/692/oj).
[5] Se for caso disso, o apoio prestado pelo Programa deve acelerar ou impulsionar os investimentos, colmatando as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, de forma proporcionada, evitando duplicações ou exclusões, e incentivando o financiamento privado, e deve ter valor acrescentado da União.	[5] Se for caso disso, o apoio prestado pelo Programa deve acelerar ou impulsionar os investimentos, colmatando as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, de forma proporcionada, evitando duplicações ou exclusões, e incentivando o financiamento privado, e deve ter valor acrescentado da União.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*

(6) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida transformação, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e programas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do Programa «AgoraEU», o financiamento terá devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução.	(6) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida transformação, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e programas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do Programa «AgoraEU», o financiamento terá devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução. ***O financiamento assegurará igualmente dotações financeiras específicas, previsíveis e adequadas destinadas a domínios como o combate à violência baseada no género e a promoção da igualdade de género, assim como fundos especificamente destinados às organizações da sociedade civil.***

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Todavia, os setores culturais e criativos encontram-se fragmentados em função das fronteiras nacionais e linguísticas na União. Enfrentam também múltiplos desafios, como ataques à liberdade de expressão artística, condições de trabalho precárias, transformações digitais decorrentes da expansão da inteligência artificial ***e*** a necessidade de adaptação às alterações climáticas. O Programa deve ajudar esses setores a responder a tais desafios, a explorar o seu pleno potencial e a projetar-se com	(8) Todavia, os setores culturais e criativos encontram-se fragmentados em função das fronteiras nacionais e linguísticas na União. Enfrentam também múltiplos desafios, como ataques à liberdade de expressão artística, condições de trabalho precárias, transformações digitais decorrentes da expansão da inteligência artificial***,*** a necessidade de adaptação às alterações climáticas ***e desigualdades estruturais persistentes, designadamente desigualdades de género e discriminação em razão do sexo, da***

determinação no futuro, assegurando simultaneamente uma participação tão ampla quanto possível, nomeadamente por parte dos intervenientes locais e regionais, através de vários canais e formatos.

identidade de género, da orientação sexual, da origem racial ou étnica, da deficiência, da idade ou da religião. O Programa deve ajudar esses setores a responder a tais desafios, a explorar o seu pleno potencial e a projetar-se com determinação no futuro, assegurando simultaneamente uma participação tão ampla quanto possível, nomeadamente por parte dos intervenientes locais e regionais, através de vários canais e formatos.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A proteção e a promoção dos direitos fundamentais contribuem para a construção de uma União mais democrática. A não discriminação é um princípio fundamental da União consagrado no artigo 19.º do TFUE e no artigo 21.º da Carta. Os esforços no sentido de uma sociedade equitativa e sem discriminação contribuem para libertar o potencial dos indivíduos na sua diversidade e para o crescimento cultural, económico e social. Contribuem igualmente para combater as causas profundas primordiais da violência contra ***os*** grupos vulneráveis, que constitui, por sua vez, um ataque frontal à igualdade. Por conseguinte, o Programa deve promover ações para combater todas as formas de discriminação e intolerância, especialmente a discriminação direta e indireta, prestando atenção às formas específicas de discriminação estrutural e intersetorial, com vista a apoiar os quadros políticos pertinentes da União. O Programa deve apoiar ações destinadas a prevenir e combater todas as formas de xenofobia e	(15) A proteção e a promoção dos direitos fundamentais contribuem para a construção de uma União mais democrática. A não discriminação é um princípio fundamental da União consagrado no artigo 19.º do TFUE e no artigo 21.º da Carta. Os esforços no sentido de uma sociedade equitativa e sem discriminação contribuem para libertar o potencial dos indivíduos na sua diversidade e para o crescimento cultural, económico e social. Contribuem igualmente para combater as causas profundas primordiais da violência contra grupos ***em situações*** vulneráveis, que constitui, por sua vez, um ataque frontal à igualdade. Por conseguinte, o Programa deve promover ações para combater todas as formas de discriminação e intolerância, especialmente a discriminação direta e indireta, prestando atenção às formas específicas de discriminação estrutural e intersetorial, com vista a apoiar os quadros políticos pertinentes da União. O Programa deve apoiar ações destinadas a prevenir e combater todas as formas de xenofobia e

racismo, o antissemitismo e ***ódio antimuçulmano***, a homofobia, a bifobia, a transfobia, a interfobia, a intolerância e a discriminação com base na identidade de género, a intolerância em relação às pessoas pertencentes a minorias, incluindo os ciganos, bem como o discurso de ódio. O Programa ***dever*** também contribuir para que a União cumpra o compromisso assumido enquanto parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13 de dezembro de 2006[6], no sentido de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

racismo, o antissemitismo e ***a islamofobia***, a homofobia, ***a lesbofobia,*** a bifobia, a transfobia, a interfobia, a intolerância e a discriminação com base na identidade de género ***e nas características sexuais***, a intolerância em relação às pessoas pertencentes a minorias, incluindo os ciganos, ***comunidades racializadas, migrantes, pessoas com deficiência e minorias étnicas, religiosas ou linguísticas,*** bem como o discurso de ódio. O Programa ***deve*** também contribuir para que a União cumpra o compromisso assumido enquanto parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13 de dezembro de 2006[6], no sentido de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência***. O Programa deve ainda assegurar um diálogo estruturado e contínuo com as organizações da sociedade civil, nomeadamente com as que defendem a igualdade de género e os direitos das pessoas LGBTIQ.***

[6] JO L 23 de 27.01.2010, p. 35-36.

[6] JO L 23 de 27.01.2010, p. 35-36.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A igualdade de género é um direito fundamental e um objetivo da União e ***deve*** ser ***apoiada*** pelo Programa. Apesar ***de inúmeras conquistas***, ***subsistem dificuldades significativas***, ***que*** exigem um ***reforço do empenhamento*** da União. Tal inclui esforços para eliminar a violência baseada no género, bem como para

Alteração

(17) A igualdade de género é um direito fundamental e um objetivo da União***. A promoção da igualdade de género*** e ***a integração da perspetiva de género em todas as ações da União constituem, por conseguinte, uma tarefa central da União e um elemento impulsionador do desenvolvimento social, pelo que devem***

assegurar os mais elevados padrões de saúde, incluindo, em especial, a saúde ***sexual*** e ***reprodutiva***, a igualdade de remuneração e a capacitação económica, o equilíbrio entre a vida profissional e a vida familiar e a prestação de cuidados, a igualdade de oportunidades de emprego, de carreira e de condições de trabalho, uma educação inclusiva e de qualidade, a participação política e a igualdade de representação e mecanismos institucionais que garantam os direitos das mulheres, combatendo ativamente os estereótipos de género e a discriminação interseccional.	ser ***promovidas*** pelo Programa. Apesar ***dos progressos logrados, as desigualdades estruturais persistentes***, ***os estereótipos de género***, ***as disparidades económicas e as reações hostis coordenadas contra os direitos das mulheres e das pessoas LGBTIQ*** exigem um ***compromisso reforçado e inabalável à escala*** da União. ***O Roteiro dos Direitos das Mulheres e a Declaração de princípios para uma sociedade igualitária em termos de género, adotados pela Comissão em 2025, devem ser aplicados concretamente através de políticas eficazes e de um apoio financeiro adequado.*** Tal inclui esforços para eliminar a violência baseada no género, bem como para assegurar os mais elevados padrões de saúde, incluindo, em especial, a saúde ***e os direitos sexuais*** e ***reprodutivos***, a igualdade de remuneração e a capacitação económica, o equilíbrio entre a vida profissional e a vida familiar e a prestação de cuidados, a igualdade de oportunidades de emprego, de carreira e de condições de trabalho, uma educação inclusiva e de qualidade, a participação política e a igualdade de representação e mecanismos institucionais que garantam os direitos das mulheres, combatendo ativamente os estereótipos de género e a discriminação interseccional***, em que se inclui a discriminação de que são vítimas mulheres e meninas com deficiência, mulheres migrantes, mulheres racializadas, mulheres ciganas e mulheres pertencentes a outras minorias religiosas ou étnicas, e mulheres que pertencem a minorias sexuais e de género, designadamente mulheres LGBTIQ***.
	Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A violência baseada no género e a violência contra as mulheres, as crianças, os jovens e outros grupos de risco, como as pessoas LGBTIQ e as pessoas com deficiência, constituem uma violação grave dos direitos fundamentais e persistem em toda a União, em todos os contextos sociais e económicos. A violência contra as mulheres e as pessoas pertencentes a ***outros*** grupos de risco constitui uma violação dos direitos humanos e um ataque frontal à igualdade. Por conseguinte, a prevenção e o combate a essa violência é um imperativo social e contribui para combater essa discriminação, bem como para fazer face aos impactos da violência, nomeadamente na saúde. Ao mesmo tempo, assegurar uma sociedade sem discriminação ajudará também a combater as causas profundas da violência contra ***os grupos*** vulneráveis, uma vez que estão intrinsecamente ligadas. Como tal, o Programa deve prosseguir os esforços de longa data da União para prevenir, responder e combater a violência a todos os níveis, bem como para proteger e apoiar todas as vítimas diretas e indiretas e sobreviventes de violência, com base nas cinco gerações consecutivas do Programa e da vertente Daphne[9]. O Programa deve apoiar a consecução dos objetivos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres, adotada em Istambul, em 11 de maio de 2011, a aplicação da Recomendação da Comissão sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança[10], que protege as crianças contra todas as formas de violência, bem como contribuir para que a União cumpra o compromisso assumido enquanto parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que protege as pessoas com	(18) A violência baseada no género e a violência contra as mulheres, as crianças, os jovens e outros grupos de risco, como as pessoas LGBTIQ e as pessoas com deficiência, ***migrantes, refugiados e requerentes de asilo, assim como pessoas oriundas de meios desfavorecidos,*** constituem uma violação grave dos direitos fundamentais e persistem em toda a União, em todos os contextos sociais e económicos. ***A prevenção deste tipo de violência e o seu combate implicam propiciar apoio financeiro constante, estrutural, a longo prazo e dotado de recursos adequados às organizações de defesa dos direitos das mulheres e aos serviços especializados destinados às mulheres, designadamente a organizações de base, feministas e dirigidas por sobreviventes, que intervenham em primeira linha em todos os Estados-Membros e possuam os conhecimentos especializados necessários para combater as causas profundas e as manifestações da violência baseada no género.*** A violência contra as mulheres e as pessoas pertencentes a ***todos os*** grupos de risco constitui uma violação dos direitos humanos e um ataque frontal à igualdade. ***A violência baseada no género é uma das violações dos direitos humanos mais generalizadas no mundo inteiro.*** Por conseguinte, a prevenção e o combate a essa violência é um imperativo social e contribui para combater essa discriminação, bem como para fazer face aos impactos da violência, nomeadamente na saúde. Ao mesmo tempo, assegurar uma sociedade sem discriminação ajudará também a combater as causas profundas da violência contra ***grupos em situações*** vulneráveis, uma vez que estão intrinsecamente ligadas. Como tal, o Programa deve prosseguir ***e intensificar*** os esforços de longa data da União para prevenir, responder e combater a violência a todos os níveis, bem como para proteger

deficiência contra qualquer forma de exploração, violência e abuso.

e apoiar todas as vítimas diretas e indiretas e sobreviventes de violência, com base nas cinco gerações consecutivas do Programa e da vertente Daphne[9]. O Programa deve apoiar a consecução dos objetivos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres, adotada em Istambul, em 11 de maio de 2011***, a Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho[9-A]***, a aplicação da Recomendação da Comissão sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança[10], que protege as crianças contra todas as formas de violência, bem como contribuir para que a União cumpra o compromisso assumido enquanto parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que protege as pessoas com deficiência contra qualquer forma de exploração, violência e abuso.

[9] Três gerações consecutivas do Programa Daphne (JO L 34 de 9.2.2000, p. 1; JO L 143 de 30.4.2004, p. 1; JO L 173 de 3.7.2007, p. 19), e os resultados das vertentes Daphne do Programa Direitos, Igualdade e Cidadania (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62) e do Programa CIDV (JO L 156 de 5.5.2021, p. 1).

[9] Três gerações consecutivas do Programa Daphne (JO L 34 de 9.2.2000, p. 1; JO L 143 de 30.4.2004, p. 1; JO L 173 de 3.7.2007, p. 19), e os resultados das vertentes Daphne do Programa Direitos, Igualdade e Cidadania (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62) e do Programa CIDV (JO L 156 de 5.5.2021, p. 1).

[9-A] Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO L, 2024/1385, 24.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj).

[10] C(2024) 2680 final (JO L, 2024/1238, 14.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2024/1238/oj).

[10] C(2024) 2680 final (JO L, 2024/1238, 14.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2024/1238/oj).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A vertente Daphne deve continuar a financiar projetos de sensibilização e outras atividades de prevenção, prestar serviços de assistência às vítimas e apoiar as atividades das organizações da sociedade civil que trabalham no terreno. Assim, deve financiar atividades que visem lutar contra todas as formas de violência baseada no género, em que se inclui a violência doméstica, a violência sexual, o tráfico de seres humanos, o assédio persistente e práticas tradicionais nocivas, como a mutilação genital feminina, além de novas formas emergentes de violência em linha, como a ciberintimidação, a partilha não consensual de material íntimo e o assédio em linha. O Programa deve também prestar especial atenção aos grupos marginalizados e assegurar uma perspetiva interseccional. Tendo em conta o ainda alarmante número de pessoas vítimas de violência baseada no género, é importante prosseguir todas estas atividades mediante uma dotação orçamental distinta, protegida e não transferível a favor das atividades que visam concretizar, no contexto da vertente Daphne, os objetivos específicos de combate a todas as formas de violência sexista e sua prevenção.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Em conformidade com o acervo da União em matéria de igualdade de tratamento, os Estados-Membros criaram organismos independentes para promover a igualdade de tratamento («organismos para a igualdade»), que desempenham um papel crucial na promoção da igualdade e na garantia da aplicação efetiva da legislação sobre a igualdade de tratamento. Além disso, o Programa deve apoiar a Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), composta pelos organismos nacionais para a igualdade, tal como previsto na Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho[11] e na Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], uma vez que a Equinet é a única entidade que assegura a coordenação das atividades entre os organismos de promoção da igualdade. Esta coordenação é de importância fundamental para a efetiva aplicação da legislação antidiscriminação da União nos Estados-Membros.	(19) Em conformidade com o acervo da União em matéria de igualdade de tratamento, os Estados-Membros criaram organismos independentes para promover a igualdade de tratamento («organismos para a igualdade»), que desempenham um papel crucial na promoção da igualdade***, designadamente da igualdade de género,*** e na garantia da aplicação efetiva da legislação sobre a igualdade de tratamento. Além disso, o Programa deve apoiar a Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), composta pelos organismos nacionais para a igualdade, tal como previsto na Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho[11] e na Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], uma vez que a Equinet é a única entidade que assegura a coordenação das atividades entre os organismos de promoção da igualdade. Esta coordenação é de importância fundamental para a efetiva aplicação da legislação antidiscriminação da União ***nos Estados-Membros, particularmente do direito da União relacionado com a igualdade de género e a prevenção da violência baseada no género,*** nos Estados-Membros.
[11] Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e de igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE	[11] Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e de igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE

e 2004/113/CE (JO L, 2024/1499, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1499/oj).

[12] Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que altera as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE (JO L, 2024/1500, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1500/oj).

e 2004/113/CE (JO L, 2024/1499, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1499/oj).

[12] Diretiva (UE) 2024/1500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que altera as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE (JO L, 2024/1500, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1500/oj).

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os cidadãos de toda a União, muitos dos quais se deslocam regularmente ou, pelo menos, ocasionalmente, vivem, estudam, trabalham ou fazem voluntariado noutro Estado-Membro, devem sentir-se capazes de usufruir e exercer os seus direitos de cidadania e de confiar na igualdade de acesso, na plena aplicabilidade e na proteção dos seus direitos, sem qualquer discriminação, independentemente do local da União onde se encontrem. Os cidadãos devem estar mais cientes dos seus direitos decorrentes da cidadania da União, especialmente o seu direito de circular e permanecer livremente na União, o seu direito de voto quando residem noutro Estado-Membro, o seu direito de petição ao Parlamento Europeu em qualquer uma das línguas oficiais, o seu direito de apresentar iniciativas de cidadania e o seu direito de apresentar queixa junto do Provedor de Justiça	(20) Os cidadãos de toda a União, muitos dos quais se deslocam regularmente ou, pelo menos, ocasionalmente, vivem, estudam, trabalham ou fazem voluntariado noutro Estado-Membro, devem sentir-se capazes de usufruir e exercer os seus direitos de cidadania e de confiar na igualdade de acesso, na plena aplicabilidade e na proteção dos seus direitos, sem qualquer discriminação, ***designadamente em razão do sexo, da identidade de género, das características sexuais ou da situação familiar,*** independentemente do local da União onde se encontrem. Os cidadãos devem estar mais cientes dos seus direitos decorrentes da cidadania da União, especialmente o seu direito de circular e permanecer livremente na União, o seu direito de voto quando residem noutro Estado-Membro, o seu direito de petição ao Parlamento Europeu em qualquer uma das línguas oficiais, o seu

Europeu contra a má administração institucional.	direito de apresentar iniciativas de cidadania e o seu direito de apresentar queixa junto do Provedor de Justiça Europeu contra a má administração institucional.
	Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) ***Incentivar*** os cidadãos ***a assumir*** um papel mais ativo ***no processo democrático a*** nível da União fortalecerá a sociedade civil europeia e fomentará o desenvolvimento de uma identidade europeia. Por conseguinte, é necessário apoiar a sociedade civil na promoção, salvaguarda e reforço do conhecimento dos valores comuns da União, bem como na contribuição para o exercício efetivo dos direitos consagrados no direito da União. Quando os cidadãos da União participam na vida democrática da União, contribuem para tornar a democracia representativa uma realidade, princípio em que assenta o funcionamento da União e que concretiza o valor da democracia consagrado no artigo 2.º do TUE.	(21) ***Garantir que*** os cidadãos ***assumam*** um papel mais ativo ***na elaboração de políticas ao*** nível da União fortalecerá a ***participação democrática e a*** sociedade civil europeia e fomentará o desenvolvimento de uma identidade europeia. Por conseguinte, é necessário apoiar a sociedade civil***, em especial as organizações dirigidas por mulheres e as organizações feministas de defesa dos direitos das mulheres, as organizações antirracistas, os defensores dos direitos humanos e as organizações que defendem os direitos das pessoas LGBTIQ,*** na promoção, salvaguarda e reforço do conhecimento dos valores comuns da União, bem como na contribuição para o exercício efetivo dos direitos consagrados no direito da União. Quando os cidadãos da União participam na vida democrática da União, contribuem para tornar a democracia representativa uma realidade, princípio em que assenta o funcionamento da União e que concretiza o valor da democracia consagrado no artigo 2.º do TUE. ***Em especial, nos Estados-Membros em que o espaço da sociedade civil está a diminuir ou em que as organizações da sociedade civil enfrentam restrições jurídicas, administrativas ou financeiras, o Programa deve dar prioridade ao apoio destinado a salvaguardar a sua***

independência, capacidade operacional e proteção.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Para aproximar a União dos seus cidadãos e fomentar a participação democrática, importa adotar uma série de ações e envidar esforços coordenados. A cidadania europeia e a identidade europeia devem ser desenvolvidas e promovidas, ***incentivando*** a compreensão, por parte dos cidadãos, do processo de elaboração das políticas e promovendo a participação cívica nas ações da União. É necessário desenvolver atividades de evocação e uma reflexão crítica sobre a memória histórica da Europa para que os cidadãos conheçam a sua história comum e para lançar as bases de um futuro comum e de valores partilhados. Além disso, o apoio às organizações da sociedade civil a nível local, regional, nacional e transnacional nos domínios abrangidos pelo Programa contribuirá para aumentar a participação cívica dos cidadãos e, em última análise, para o seu envolvimento ativo na vida democrática da União. Ao mesmo tempo, apoiar atividades que promovam a compreensão mútua, o diálogo intercultural, a diversidade cultural e linguística, a inclusão social e o respeito pelos outros fomenta ***o*** sentimento de pertença à União e de cidadania comum ao abrigo de uma identidade europeia, baseado num entendimento comum dos nossos valores, da nossa cultura, da nossa história e do nosso património europeus comuns.	(22) Para aproximar a União dos seus cidadãos e fomentar a participação democrática, importa adotar uma série de ações e envidar esforços coordenados. A cidadania europeia e a identidade europeia devem ser desenvolvidas e promovidas, ***garantindo*** a compreensão, por parte dos cidadãos, do processo de elaboração das políticas e promovendo a participação cívica nas ações da União. É necessário desenvolver atividades de evocação e uma reflexão crítica sobre a memória histórica da Europa***, nomeadamente sobre a contribuição dos movimentos de mulheres e pessoas LGBTIQ para o desenvolvimento da democracia e dos direitos fundamentais,*** para que os cidadãos conheçam a sua história comum e para lançar as bases de um futuro comum e de valores partilhados. Além disso, o apoio às organizações da sociedade civil a nível local, regional, nacional e transnacional nos domínios abrangidos pelo Programa contribuirá para aumentar a participação cívica dos cidadãos e, em última análise, para o seu envolvimento ativo na vida democrática da União. Ao mesmo tempo, apoiar atividades que promovam a compreensão mútua, o diálogo intercultural, a diversidade cultural e linguística, a inclusão social e o respeito pelos outros fomenta ***um*** sentimento ***inclusivo*** de pertença à União e de cidadania comum ao abrigo de uma identidade europeia, baseado num

entendimento comum dos nossos valores ***consignados no artigo 2.º do TUE***, da nossa cultura, da nossa história e do nosso património europeus comuns.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As organizações da sociedade civil e outros intervenientes no espaço cívico, como os organismos independentes de defesa dos direitos humanos, os organismos para a igualdade e as provedorias de justiça, desempenham um papel vital no contributo para a execução das políticas, incentivando a participação das pessoas, responsabilizando as instituições e impulsionando uma transformação positiva. O Programa deve ajudar a garantir recursos suficientes e um ambiente propício ao funcionamento dos mesmos de forma independente, livre, segura e eficaz. Para o efeito, o financiamento da União deve complementar os esforços a nível nacional, apoiando, protegendo, potenciando e reforçando as suas capacidades, tal como salientado na Resolução do Parlamento Europeu de 19 de abril de 2018[13], bem como nas conclusões do Conselho de 10 de março de 2023[14] e de 7 de março de 2025[15]. A sociedade civil também desempenha um papel importante na garantia de uma aplicação eficaz da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], promovendo uma cultura de livre expressão e um ambiente favorável aos denunciantes.	(23) As organizações da sociedade civil e outros intervenientes no espaço cívico, como os organismos independentes de defesa dos direitos humanos, os organismos para a igualdade e as provedorias de justiça, desempenham um papel vital no contributo para a execução das políticas, incentivando a participação das pessoas, responsabilizando as instituições e impulsionando uma transformação positiva***, notadamente através da sensibilização, de ações judiciais estratégicas, de campanhas, de comunicação e de outras atividades de vigilância***. O Programa deve ajudar a garantir recursos suficientes e um ambiente propício ao funcionamento dos mesmos de forma independente, livre, segura e eficaz. ***Com vista a assegurar a independência e a sustentabilidade das organizações da sociedade civil, o Programa deve prever a concessão previsível e plurianual de subvenções para despesas operacionais.*** Para o efeito, o financiamento da União deve complementar os esforços a nível nacional ***e consagrar particular atenção a organizações que promovam a igualdade de género, que combatam a violência baseada no género e que defendam a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos***, apoiando, protegendo, potenciando e reforçando as suas capacidades, tal como salientado na Resolução do Parlamento

	Europeu de 19 de abril de 2018[13], bem como nas conclusões do Conselho de 10 de março de 2023[14] e de 7 de março de 2025[15]. A sociedade civil também desempenha um papel importante na garantia de uma aplicação eficaz da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], promovendo uma cultura de livre expressão e um ambiente favorável aos denunciantes***. O Programa deve também apoiar ações destinadas a prevenir e dar resposta a ações judiciais estratégicas contra a participação pública.***
[13] 2018/2619(RSP) (JO C 390 de 18.11.2019, p. 117, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52018IP0184).	[13] 2018/2619(RSP) (JO C 390 de 18.11.2019, p. 117, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52018IP0184).
[14] ST-7388/23, Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE — A função do espaço cívico na defesa e promoção dos direitos fundamentais na UE.	[14] ST-7388/23, Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE — A função do espaço cívico na defesa e promoção dos direitos fundamentais na UE.
[15] ST-6878/25, Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: Financiamento para promover, proteger e garantir o respeito pelos direitos fundamentais.	[15] ST-6878/25, Conclusões do Conselho sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: Financiamento para promover, proteger e garantir o respeito pelos direitos fundamentais.
[16] Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj).	[16] Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj).
	Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) É importante salientar que é primordial conceder financiamento, ao abrigo do Programa, às organizações da sociedade civil que promovam a igualdade de género, combatam a violência baseada no género e promovam os direitos das mulheres, designadamente a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos e os direitos das pessoas LGBTIQ, em todos os Estados-Membros e mesmo nos casos em que estas organizações enfrentem pressões políticas, restrições jurídicas cortes de financiamento ou ataques. Todas essas atividades visam promover valores fundamentais da União e deverão, por conseguinte, ser apoiadas por toda a União, sem exceções.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) Importa consagrar especial atenção à garantia de que organizações da sociedade civil locais, regionais, nacionais e transnacionais possam aceder ao Programa, inclusive as organizações da sociedade civil locais de base e as organizações de promoção da igualdade de género e dos direitos das pessoas LGBTIQ. Para o efeito, é preciso incluir a prestação de apoio financeiro a terceiros.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou que a União é uma construção jurídica que assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, os valores comuns contidos no artigo 2.º do TUE, nos quais se funda a União[17]. Esta premissa baseia-se nas características específicas e essenciais do direito da União, incluindo a autonomia de que goza em relação ao direito dos Estados-Membros e ao direito internacional. Esta premissa implica e justifica a existência de confiança mútua entre os Estados-Membros no reconhecimento desses valores e, por conseguinte, no respeito do direito da União que os aplica. Daqui resulta que o respeito, por um Estado-Membro, dos valores contidos no artigo 2.º do TUE constitui uma condição para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados a esse Estado-Membro. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou que a União, nos domínios da sua competência, pode tomar medidas para garantir o respeito dos valores enunciados no artigo 2.º do TUE.	(24) O Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou que a União é uma construção jurídica que assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, os valores comuns contidos no artigo 2.º do TUE, nos quais se funda a União[17]. Esta premissa baseia-se nas características específicas e essenciais do direito da União, incluindo a autonomia de que goza em relação ao direito dos Estados-Membros e ao direito internacional. Esta premissa implica e justifica a existência de confiança mútua entre os Estados-Membros no reconhecimento desses valores e, por conseguinte, no respeito do direito da União que os aplica. Daqui resulta que o respeito, por um Estado-Membro, dos valores contidos no artigo 2.º do TUE***, designadamente o respeito pela igualdade de género e pelos direitos fundamentais,*** constitui uma condição para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados a esse Estado-Membro. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou que a União, nos domínios da sua competência, pode tomar medidas para garantir o respeito dos valores enunciados no artigo 2.º do TUE.
[17] Tal decorre diretamente do Parecer 2/13, EU:C:2014:2454, n.º 168.	[17] Tal decorre diretamente do Parecer 2/13, EU:C:2014:2454, n.º 168.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Numa altura em que as sociedades europeias enfrentam desafios que afetam as democracias, como o aumento do extremismo e da intolerância, a desinformação e a manipulação da informação por parte de agentes estrangeiros e a ingerência por parte de intervenientes hostis, é fundamental que os valores da União, como o respeito pelos direitos fundamentais, a igualdade e a democracia, continuem a ser ativamente cultivados, protegidos, promovidos, aplicados e partilhados entre os cidadãos e os povos, para que esses valores permaneçam no cerne do projeto da União. A deterioração da sua proteção em qualquer Estado-Membro pode ter efeitos prejudiciais para a União no seu conjunto. Por conseguinte, é fundamental que o presente Programa contribua para a proteção dos valores da União, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais, a igualdade e a democracia.	(25) Numa altura em que as sociedades europeias enfrentam desafios que afetam as democracias, como o aumento do extremismo e da intolerância, a desinformação e a manipulação da informação por parte de agentes estrangeiros e a ingerência***, nomeadamente campanhas coordenadas sobre a igualdade de género, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos e os direitos das pessoas LGBTIQ,*** por parte de intervenientes hostis, ***em que se incluem intervenientes antidireitos e antigénero,*** é fundamental que os valores da União, como o respeito pelos direitos fundamentais, a igualdade***, a igualdade de género*** e a democracia, continuem a ser ativamente cultivados, protegidos, promovidos, aplicados e partilhados entre os cidadãos e os povos, para que esses valores permaneçam no cerne do projeto da União. A deterioração da sua proteção em qualquer Estado-Membro pode ter efeitos prejudiciais para a União no seu conjunto. Por conseguinte, é fundamental que o presente Programa contribua para a proteção dos valores da União, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais, a igualdade e a democracia. ***Importa consagrar especial atenção à luta contra redes e intervenientes coordenados que se opõem à igualdade de género e aos direitos das pessoas LGBTIQ e antidireitos, notadamente os envolvidos em ações judiciais estratégicas, campanhas de desinformação e tentativas de fazer retroceder os direitos fundamentais estabelecidos. Estes ataques coordenados afetam desproporcionadamente defensores dos direitos humanos das mulheres, jornalistas, académicos, representantes eleitos e ativistas e visam silenciar ou intimidar quem defende a igualdade de género e os direitos fundamentais.***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Tendo em conta os riscos crescentes associados aos perigos naturais, às catástrofes climáticas e ambientais, às emergências sanitárias, aos acidentes tecnológicos, à evolução das ameaças à segurança e a outras perturbações, é essencial reforçar a capacidade da União e dos Estados-Membros para antecipar, preparar-se para e responder a crises. O Programa deve, portanto, apoiar a educação e a participação dos cidadãos na preparação para situações de crise, reforçando assim a resiliência da sociedade.	(26) Tendo em conta os riscos crescentes associados aos perigos naturais, às catástrofes climáticas e ambientais, às emergências sanitárias, aos acidentes tecnológicos, à evolução das ameaças à segurança e a outras perturbações, é essencial reforçar a capacidade da União e dos Estados-Membros para antecipar, preparar-se para e responder a crises ***de forma interseccional e inclusiva tendo em conta a dimensão de género***. O Programa deve, portanto, apoiar a educação e a participação dos cidadãos na preparação para situações de crise, reforçando assim a resiliência da sociedade. ***As medidas de preparação e de reação a situações de crise apoiadas ao abrigo do Programa devem integrar uma abordagem interseccional e sensível à dimensão de género e, para o efeito, reconhecer que as mulheres, as raparigas e as pessoas marginalizadas, mormente as que enfrentam formas múltiplas e cruzadas de discriminação, são desproporcionadamente afetadas por crises, em que se incluem catástrofes relacionadas com o clima, conflitos armados e choques económicos.***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*

(27) Por conseguinte, o Programa deve também apoiar ações destinadas a salvaguardar e fortalecer a democracia na União, aumentar a confiança do público na democracia e nas instituições democráticas, reforçar a preparação e a resiliência democráticas, promover o envolvimento, a participação e o conhecimento dos cidadãos da história e dos valores comuns, apoiando assim o exercício pelos cidadãos dos seus direitos, incluindo os seus direitos eleitorais, no pleno respeito das competências dos Estados-Membros na organização de eleições. O Programa deve ainda contribuir para promover o pensamento crítico, a participação cívica e a democracia através da educação como um esforço ao longo da vida, para que todos os cidadãos tenham competências para reconhecer a manipulação da informação e a ingerência por parte de agentes estrangeiros e a desinformação.	(27) Por conseguinte, o Programa deve também apoiar ações destinadas a salvaguardar e fortalecer a democracia na União, aumentar a confiança do público na democracia e nas instituições democráticas, reforçar a preparação e a resiliência democráticas, promover o envolvimento, a participação e o conhecimento dos cidadãos da história e dos valores comuns, apoiando assim o exercício pelos cidadãos dos seus direitos, incluindo os seus direitos eleitorais, no pleno respeito das competências dos Estados-Membros na organização de eleições. ***Importa consagrar especial atenção à promoção de uma representação política que prime pelo equilíbrio de géneros e à eliminação dos obstáculos estruturais que impedem as mulheres, em que se incluem jovens mulheres e mulheres de grupos sub-representados, de participar plenamente nos processos democráticos.*** O Programa deve ainda contribuir para promover o pensamento crítico, a participação cívica e a democracia através da educação como um esforço ao longo da vida, para que todos os cidadãos tenham competências para reconhecer a manipulação da informação e a ingerência por parte de agentes estrangeiros e a desinformação. ***Demais, o Programa deve apoiar ações destinadas a combater a violência baseada no género, o assédio e os abusos em linha contra mulheres na vida pública, jornalistas, defensores dos direitos humanos e representantes eleitos.***
	Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(34-A) A Comissão deverá assegurar a coerência global com os objetivos da União relacionados com a igualdade de género, assim como a complementaridade e as sinergias com o trabalho desenvolvido pelos órgãos e organismos da União, em especial o Instituto Europeu para a Igualdade de Género e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deverá ter em conta o trabalho realizado por outros intervenientes nacionais e internacionais nos domínios abrangidos pelo Programa.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O Programa deverá ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e da ***igualdade*** de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras para o acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade, tendo simultaneamente em conta o âmbito	(35) O Programa deverá ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho], que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente»***, da igualdade de género*** e da ***integração da perspetiva*** de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, ***designadamente por meio de análises de género, avaliações do impacto em função do género e*** regras para o acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos

e a natureza das atividades e das prioridades.	os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade, tendo simultaneamente em conta o âmbito e a natureza das atividades e das prioridades.
	Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) De acordo com os artigos 8.º e 10.º do TFUE, o Programa deverá promover em todas as suas ações a integração da perspetiva de género e dos objetivos de não discriminação. A igualdade de género deve ser integrada em todas as fases do ciclo de financiamento, a saber, elaboração, execução, acompanhamento, apresentação de relatórios, avaliação e auditoria. Uma avaliação intercalar e uma avaliação final do Programa deverão avaliar o impacto segundo o género para apurar em que medida está a contribuir para a igualdade de género e se tem repercussões negativas indesejadas na igualdade de género. Neste contexto, e tendo em conta a natureza e a dimensão diferentes das atividades das várias vertentes do Programa, será importante que os dados individuais recolhidos pelos promotores dos projetos sejam discriminados por sexo/género e segundo indicadores da igualdade de género. É igualmente importante fornecer aos candidatos informação sobre como ter em conta a igualdade de género, notadamente sobre a utilização de instrumentos de integração da perspetiva de género, como a orçamentação sensível ao género e, se necessário, avaliações de impacto em função do género. O equilíbrio de género

deverá ser garantido na consulta de peritos e partes interessadas.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 35-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-B) A integração transversal da igualdade de género em todas as vertentes do Programa, designadamente Cultura e MEDIA+, é essencial para assegurar a coerência das políticas e a aplicação efetiva dos valores da União.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O Programa deve também apoiar o papel dos balcões do Programa, que os Estados-Membros têm a possibilidade de criar e que devem prestar orientações e assistência aos candidatos sobre oportunidades de financiamento e colaborações transfronteiriças, contribuindo para o trabalho de proximidade, a visibilidade e a divulgação do Programa em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho]. Os balcões do Programa devem desempenhar as suas funções de forma independente e sem interferência das autoridades públicas nos seus processos de tomada de decisões e não devem ter	(36) O Programa deve também apoiar o papel dos balcões do Programa, que os Estados-Membros têm a possibilidade de criar e que devem prestar orientações e assistência aos candidatos sobre oportunidades de financiamento e colaborações transfronteiriças, contribuindo para o trabalho de proximidade, a visibilidade e a divulgação do Programa em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho]. Os balcões do Programa devem desempenhar as suas funções de forma independente e sem interferência das autoridades públicas nos seus processos de tomada de decisões e não devem ter

qualquer responsabilidade na gestão do Programa[25].

qualquer responsabilidade na gestão do Programa[25]. ***Os balcões do Programa devem velar por que as pequenas organizações, de base e dirigidas por mulheres, inclusive as que funcionam em zonas remotas ou mal servidas, tenham acesso às informações.***

[25] A fim de promover o Programa a nível nacional, prestar informações pertinentes sobre os vários tipos de apoio financeiro disponível no âmbito da política da União e ajudar os operadores a candidatar-se a apoio ao abrigo do Programa, este deve apoiar a criação de balcões nos países participantes. Os balcões executam as suas atividades tendo em vista o reforço do alcance, da visibilidade e da divulgação dos resultados do Programa, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX, que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, nomeadamente as regras aplicáveis a todos os programas da União em matéria de obrigações de informação, comunicação e visibilidade, incluindo, em especial, as obrigações dos beneficiários e dos parceiros de execução.

[25] A fim de promover o Programa a nível nacional, prestar informações pertinentes sobre os vários tipos de apoio financeiro disponível no âmbito da política da União e ajudar os operadores a candidatar-se a apoio ao abrigo do Programa, este deve apoiar a criação de balcões nos países participantes. Os balcões executam as suas atividades tendo em vista o reforço do alcance, da visibilidade e da divulgação dos resultados do Programa, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX, que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, nomeadamente as regras aplicáveis a todos os programas da União em matéria de obrigações de informação, comunicação e visibilidade, incluindo, em especial, as obrigações dos beneficiários e dos parceiros de execução.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) O presente regulamento cria o Programa para 2028-2034, que sucede aos programas criados pelos Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818 para o período 2021-2027. Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2021/692 e (UE) 2021/818 devem ser revogados,	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os objetivos gerais do Programa consistem em promover a diversidade e o património culturais e linguísticos, aumentar a competitividade dos setores culturais e criativos, em especial das indústrias dos meios de comunicação social e do audiovisual, salvaguardar a liberdade artística e dos meios de comunicação social e proteger e promover a igualdade, a cidadania ativa, os direitos e os valores consagrados nos Tratados e na Carta, reforçando assim a participação democrática e a resiliência da sociedade.	(1) Os objetivos gerais do Programa consistem em promover a diversidade e o património culturais e linguísticos, aumentar a competitividade dos setores culturais e criativos, em especial das indústrias dos meios de comunicação social e do audiovisual, salvaguardar a liberdade artística e dos meios de comunicação social e proteger e promover a ***inclusão, a*** igualdade, a ***igualdade de género, a diversidade, a participação, a*** cidadania ativa, os direitos e os valores consagrados nos Tratados e na Carta, reforçando assim a participação democrática e a resiliência da sociedade. ***O Programa deve promover a igualdade de género e sociedades inclusivas, combater ativamente os estereótipos de género e promover a participação efetiva das mulheres em toda a sua diversidade, das pessoas LGBTIQ, das pessoas com deficiência, das pessoas pertencentes a minorias e dos grupos socialmente marginalizados, nomeadamente através do acesso a financiamento ao abrigo do Programa.***

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. contribuir para a criação, cooperação, participação e acessibilidade	i. contribuir para a criação, cooperação, participação e acessibilidade

culturais transfronteiriças, bem como para a circulação transfronteiriça de uma diversidade de obras culturais, reforçando simultaneamente as dimensões social, económica e internacional dos setores culturais e criativos («cultura»);	culturais transfronteiriças, bem como para a circulação transfronteiriça de uma diversidade de obras culturais, ***e promover a igualdade de género e a participação das mulheres e de grupos marginalizados,*** reforçando simultaneamente as dimensões social, económica e internacional dos setores culturais e criativos («cultura»);

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii. Contribuir para um ecossistema de informação da União livre, viável e diversificado, especialmente apoiando um jornalismo e meios de comunicação social noticiosos livres e independentes, melhorando o acesso dos cidadãos a informações fiáveis e combatendo a desinformação («notícias»);	ii. Contribuir para um ecossistema de informação da União livre, viável e diversificado, especialmente apoiando um jornalismo e meios de comunicação social noticiosos livres e independentes, melhorando o acesso dos cidadãos a informações fiáveis e combatendo a desinformação***, notadamente associada ao género, e promovendo um espaço em linha seguro*** («notícias»);

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2 – alínea c – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A vertente «Democracia, Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores» («CIDV+»):	c) A vertente «Democracia, Cidadãos, Igualdade, Direitos***, Género*** e Valores» («CIDV+»):

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. contribui para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, da igualdade e da não discriminação e dos direitos dos cidadãos da União consagrados nos Tratados, incluindo a livre circulação dos cidadãos, ***e*** para a capacitação da sociedade civil («direitos, igualdade, cidadãos e sociedade civil»),	i. contribui para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, da igualdade***, designadamente da igualdade de género e da integração da perspetiva de género,*** e da não discriminação e dos direitos dos cidadãos da União consagrados nos Tratados ***e na Carta***, incluindo a livre circulação dos cidadãos, para a capacitação da sociedade civil («direitos, igualdade***, igualdade de género***, cidadãos e sociedade civil»),

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii. contribui para a luta contra a violência baseada no género e a violência contra as crianças e outros grupos em risco deste tipo de violência («Daphne»),	***Suprimido***

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2 – alínea c – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. contribui para o reforço da participação ***democrática*** e a defesa do	iii. contribui para o reforço da participação ***e do envolvimento democráticos, a promoção da inclusividade e da representação***

Estado de direito («participação democrática e Estado de direito»).	***equilibrada de género,*** e a defesa do Estado de direito («participação democrática e Estado de direito»).

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A vertente «Daphne»:
	i. contribui para a prevenção e a luta contra todas as formas de violência de género, nomeadamente a violência em linha, a violência contra as crianças, inclusive o ciberassédio, e a violência contra outros grupos de risco («tolerância zero em relação à violência de género»);

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de maximizar o impacto e reforçar as sinergias entre as vertentes referidas no n.º 2, o Programa apoia atividades transversais e horizontais que contribuam para o objetivo geral referido no n.º 1, especialmente através do desenvolvimento de sinergias entre as esferas cultural, mediática e cívica e da promoção da colaboração e da inovação intersetoriais.	(3) A fim de maximizar o impacto e reforçar as sinergias entre as vertentes referidas no n.º 2, o Programa apoia atividades transversais e horizontais que contribuam para o objetivo geral referido no n.º 1, especialmente através do desenvolvimento de sinergias entre as esferas cultural, mediática e cívica e da promoção da colaboração e da inovação intersetoriais. ***Contudo, o objetivo de promover sinergias entre os objetivos do AgoraEU não prejudica, desfavorece ou limita de outra forma a elegibilidade ou a avaliação de propostas de projetos que se***

	centrem exclusivamente num único objetivo do AgoraEU. As atividades transversais e horizontais não comprometem, direta ou indiretamente, os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE e na Carta. Tais atividades visam igualmente promover a inclusão social e a igualdade.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Melhorar o acesso e a participação na cultura e no património cultural para todos, particularmente para os jovens, e reforçar a resiliência e a coesão sociais, em especial a equidade intergeracional, a igualdade e a diversidade, através da participação cultural;	b) Melhorar o acesso e a participação na cultura e no património cultural para todos, particularmente para os jovens, e reforçar a resiliência e a coesão sociais, em especial a equidade intergeracional, a igualdade e a diversidade, através da participação cultural***, abordando as desigualdades de género no setor cultural***;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Promover o desenvolvimento da política cultural através da cooperação e do intercâmbio de boas práticas a nível da União e melhorar a base factual através do reforço da recolha de dados, da análise e de ações-piloto;	e) Promover o desenvolvimento da política cultural através da cooperação e do intercâmbio de boas práticas a nível da União e melhorar a base factual através do reforço da recolha de dados, da análise***, contemplando dados desagregados por sexo/género e indicadores de igualdade de género,*** e de ações-piloto;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A realização do objetivo específico «cultura» deve respeitar plenamente a liberdade artística e a diversidade das expressões culturais, bem como contribuir para ***a melhoria das*** condições de trabalho dos artistas e dos profissionais dos setores culturais e criativos.	A realização do objetivo específico «cultura» deve respeitar plenamente a liberdade artística e a diversidade das expressões culturais, bem como contribuir para condições de trabalho ***seguras e justas*** dos artistas e dos profissionais dos setores culturais e criativos. ***Contribui igualmente para a promoção da igualdade de género, da inclusão social e de uma maior participação das mulheres e dos grupos em situações vulneráveis, bem como para a luta contra a discriminação estrutural e o racismo.***

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Criar públicos para obras audiovisuais europeias, nomeadamente através de uma rede de cinemas, festivais e campanhas de divulgação europeus, e tendo especialmente em vista os jovens europeus e as comunidades mal servidas;	c) Criar públicos para obras audiovisuais europeias, nomeadamente através de uma rede de cinemas, festivais e campanhas de divulgação europeus, e tendo especialmente em vista os jovens europeus***, as mulheres e as raparigas,*** e as comunidades mal servidas;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apoiar o desenvolvimento e a prototipagem de jogos de vídeo e conteúdos imersivos europeus, nomeadamente através de testes de mercado, da promoção e da visibilidade, de estratégias orientadas para o público e da distribuição em todas as plataformas;	d) Apoiar o desenvolvimento e a prototipagem de jogos de vídeo***, em particular jogos de vídeo que contribuam para promover a igualdade de género,*** e ***de*** conteúdos imersivos europeus, nomeadamente através de testes de mercado, da promoção e da visibilidade, de estratégias orientadas para o público e da distribuição em todas as plataformas;

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Reforçar o desenvolvimento de talentos, apoiar o acesso ao financiamento, os intercâmbios entre empresas e a criação de redes, a adoção de instrumentos e modelos empresariais inovadores e estratégias de exploração cruzada da propriedade intelectual nos meios de comunicação social, em especial em resposta a transformações criativas, de mercado e tecnológicas;	e) Reforçar o desenvolvimento de talentos, ***nomeadamente a liderança e o empreendedorismo femininos no setor audiovisual,*** apoiar o acesso ao financiamento, os intercâmbios entre empresas e a criação de redes, a adoção de instrumentos e modelos empresariais inovadores e estratégias de exploração cruzada da propriedade intelectual nos meios de comunicação social, em especial em resposta a transformações criativas, de mercado e tecnológicas;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

A realização do objetivo específico «audiovisual» deve respeitar plenamente a liberdade artística e assegurar a colaboração entre entidades dos Estados-Membros com diferentes capacidades audiovisuais.	A realização do objetivo específico «audiovisual» deve respeitar plenamente a liberdade artística e assegurar a colaboração entre entidades dos Estados-Membros com diferentes capacidades audiovisuais. ***Contribui igualmente para a promoção da igualdade de género, da inclusão social e de uma maior participação das mulheres e dos grupos em situações vulneráveis, bem como para a luta contra a discriminação estrutural e o racismo.***

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteger os meios de comunicação noticiosos e os jornalistas, especialmente quando enfrentam ameaças, monitorizar, avaliar e fazer face aos riscos para a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social no mercado interno e promover normas jornalísticas e editoriais;	a) Proteger os meios de comunicação noticiosos e os jornalistas, ***particularmente as mulheres jornalistas,*** especialmente quando enfrentam ameaças ***e assédio, inclusive em linha***, monitorizar, avaliar e fazer face aos riscos para a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social no mercado interno***, revelar e noticiar casos de corrupção,*** e promover normas jornalísticas e editoriais;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar a produção, a distribuição e o consumo de conteúdos jornalísticos profissionais, incluindo a cobertura dos	b) Reforçar a produção, a distribuição e o consumo de conteúdos jornalísticos profissionais, ***em consonância com as***

assuntos da União, o jornalismo de investigação, as notícias locais e os meios de comunicação social de interesse público;	***normas europeias e internacionais,*** incluindo a cobertura dos assuntos da União, o jornalismo de investigação, as notícias locais e os meios de comunicação social de interesse público;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reforçar a cooperação e promover medidas destinadas a acompanhar e salvaguardar o espaço de informação em linha, incluindo a deteção e o combate à desinformação e à manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, contribuindo assim para uma maior resiliência em toda a União;	d) Reforçar a cooperação e promover medidas destinadas a acompanhar e salvaguardar o espaço de informação em linha, incluindo a deteção e o combate à desinformação***, designadamente a desinformação baseada no género e as narrativas antigénero que visam mulheres, pessoas LGBTIQ e políticas em matéria de igualdade,*** e à manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, contribuindo assim para uma maior resiliência em toda a União;

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Promover atividades de literacia digital e mediática, a fim de permitir que os cidadãos, incluindo os jovens, utilizem e desenvolvam uma compreensão crítica do ecossistema da informação;	e) Promover atividades de literacia digital e mediática, ***contemplando a sensibilização para os estereótipos nocivos e de género, assim como para a desinformação e a violência de género em linha e para a forma de os combater,*** a fim de permitir que os cidadãos, incluindo

	os jovens, utilizem e desenvolvam uma compreensão crítica do ecossistema da informação;

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A realização do objetivo específico «notícias» deve respeitar plenamente a independência editorial dos meios de comunicação social e das normas profissionais.	A realização do objetivo específico «notícias» deve respeitar plenamente a independência editorial dos meios de comunicação social e das normas profissionais. ***Contribui igualmente para a promoção da igualdade de género, da inclusão social e de uma maior participação das mulheres e dos grupos em situações vulneráveis, bem como para a luta contra a discriminação estrutural e o racismo.***

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direitos, igualdade, cidadãos e sociedade civil	Direitos, igualdade, ***igualdade de género,*** cidadãos e sociedade civil

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da vertente CIDV+, o objetivo específico «direitos, igualdade, cidadãos e sociedade civil» centra-se nos seguintes aspetos:	No âmbito da vertente CIDV+, o objetivo específico «direitos, igualdade, ***igualdade de género,*** cidadãos e sociedade civil» centra-se nos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover a igualdade e prevenir e combater a discriminação em razão do ***sexo***, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou ***orientação sexual***, bem como todas as formas de racismo e intolerância;	a) Promover a igualdade e prevenir e combater ***as desigualdades estruturais e*** a discriminação em razão do ***género***, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade***, orientação sexual, identidade de género*** ou ***características sexuais***, bem como todas as formas de racismo e intolerância***, entre as quais a xenofobia, a homofobia, a lesbofobia, a bifobia, a transfobia e a interfobia, e combater a discriminação múltipla e interseccional***;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger e promover os direitos da criança;	d) Proteger e promover os direitos da criança ***e combater o ciberassédio***;

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Fomentar um espaço cívico dinâmico através do reforço das capacidades e da prestação de apoio financeiro às organizações da sociedade civil, aos defensores dos direitos humanos e a outros intervenientes relevantes, ativos a todos os níveis na proteção e promoção dos direitos ***dos cidadãos*** consagrados no Tratado e na ***sensibilização destes para esses direitos, promovendo a resiliência democrática da UE***, ***a não discriminação*** e ***a igualdade e, de um modo mais geral, os*** valores da União, como ***o respeito pelos direitos fundamentais***, o Estado de direito, a ***democracia***, ***bem como na proteção e promoção do respeito pela Carta***.	f) Fomentar um espaço cívico dinâmico através do reforço das capacidades e da prestação de apoio financeiro ***acessível, previsível e plurianual, nomeadamente através da concessão de subvenções de funcionamento,*** às organizações da sociedade civil, aos defensores dos direitos humanos e a outros intervenientes relevantes, ativos a todos os níveis na proteção e promoção dos direitos consagrados no Tratado e na ***Carta***, e ***na salvaguarda dos*** valores da União, como ***a democracia***, o Estado de direito, a ***igualdade***, ***inclusive a igualdade de género, e a não discriminação***.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Daphne	
No âmbito da vertente CIDV+, o objetivo específico «Daphne» centra-se nos seguintes aspetos:	
a) Prevenir, responder e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência baseada no género contra as mulheres e as raparigas, a violência doméstica e a violência contra as crianças, os jovens e os idosos, as pessoas LGBTIQ, as pessoas com deficiência e outros grupos de risco;	

b) Proteger e apoiar todas as vítimas diretas e indiretas e sobreviventes da violência a que se refere a alínea a);

c) Apoiar a consecução dos objetivos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica na União.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proteger e promover os direitos de cidadania da União, bem como a participação e o envolvimento dos cidadãos na vida democrática e cívica da União, e apoiar sociedades abertas, resilientes, baseadas nos direitos e ***equitativas***, assentes no Estado de direito;	a) Proteger e promover os direitos de cidadania da União, bem como a participação e o envolvimento dos cidadãos na vida democrática e cívica da União, ***particularmente a participação equitativa das mulheres na vida política e pública,*** e apoiar sociedades abertas, resilientes, baseadas nos direitos***, equitativas do ponto de vista do género*** e ***não discriminatórias***, assentes no Estado de direito;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, da sua história comum, memória e diversidade, a fim de estimular a compreensão mútua e a tolerância.	c) Promover a sensibilização cívica e uma melhor compreensão da União, da sua história comum, memória e diversidade, ***que inclua o contributo de movimentos de mulheres e de pessoas LGBTIQ para os valores da União, como a democracia, os direitos fundamentais e a igualdade,*** a fim

de estimular a compreensão mútua e a tolerância.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Capítulo IV-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	IV-A Vertente «Daphne»

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Vertente «Daphne»
	No âmbito da vertente «Daphne», o objetivo específico «tolerância zero em relação à violência de género» centra-se no seguinte:
	a) Prevenir, dar resposta e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência de género contra as mulheres e as raparigas, contemplando a violência em linha, a violência económica e novas formas de violência digital, a violência doméstica e a violência contra as crianças, os jovens e os idosos, as pessoas LGBTIQ, as pessoas com deficiência e outros grupos de risco;
	b) Proteger e apoiar todas as vítimas diretas e indiretas, inclusive as defensoras dos direitos humanos e as mulheres na vida pública visadas devido ao seu género, assim como as vítimas de violência a que

	se refere a alínea a), designadamente através do apoio a serviços que prestam assistência a mulheres e a outras organizações de base com conhecimentos especializados, e da assistência direta a sobreviventes de violência contra as mulheres e de violência de género;
	c) Apoiar a consecução dos objetivos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica na União, assim como da Diretiva (UE) 2024/1385.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;	a) A cooperação e a inovação intersetoriais nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, bem como a proteção da integridade do discurso público, ***nomeadamente a proteção face à desinformação baseada no género,*** reforçando assim a resiliência democrática, a preparação social e a participação cultural e cívica;

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma utilização responsável de ferramentas e tecnologias de conteúdos	b) Uma utilização responsável***, ética e transparente*** de ferramentas e tecnologias

inovadoras, especialmente a inteligência artificial, ***bem*** como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;	de conteúdos inovadoras, especialmente a inteligência artificial, ***assegurando que essas tecnologias não só não reproduzem nem amplificam enviesamentos ou discriminações de género, como também contribuem para os combater, assim*** como o desenvolvimento de competências e o reforço das capacidades através de abordagens intersetoriais;

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;	c) Ações para o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento da legislação e das políticas pertinentes da União***, incluindo o acompanhamento do seu impacto na igualdade de género e o alinhamento com os valores da União consagrados nos Tratados, na Carta e nas convenções internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos,*** nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social e da sociedade civil, incluindo, se for caso disso, através da cooperação entre as autoridades nacionais e as partes interessadas;

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 –alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ações para promover a igualdade de género e a integração da perspetiva de

	género, nomeadamente a utilização sistemática de avaliações de impacto em função do género, protegendo e promovendo o pleno exercício dos direitos pelas mulheres, combatendo ativamente os estereótipos de género e as narrativas antigénero e abordando a discriminação múltipla e interseccional.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza e âmbito.	O financiamento das prioridades e atividades transversais e horizontais é determinado pela sua natureza, objetivo e âmbito. ***Contudo, o objetivo de promover sinergias entre os objetivos do AgoraEU não prejudica, desfavorece ou limita de outra forma a elegibilidade ou a avaliação de propostas de projetos que se centrem exclusivamente num único objetivo do AgoraEU. As atividades transversais e horizontais não comprometem, direta ou indiretamente, os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE e na Carta. Tais atividades visam igualmente combater a exclusão social e as desigualdades.***

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. Dentro dos limites do montante fixado no n.º 1, são afetados os seguintes montantes indicativos para atingir os objetivos que se seguem:

a) pelo menos 41,9 % do enquadramento financeiro é afetado aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 7.º, no artigo 8.º (vertente «CIDV+») e no artigo 9.º (vertente «Daphne»);

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Dentro dos limites do montante fixado no n.º 1-A, são afetados os seguintes montantes indicativos para atingir os objetivos que se seguem:
	a) Pelo menos 40 % para apoiar atividades destinadas a prevenir e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência de género (vertente «Daphne»);
	b) Pelo menos 15 % para atividades que promovam a igualdade de género, a integração da perspetiva de género e o empoderamento das mulheres, e que protejam e promovam o pleno exercício dos direitos das mulheres;

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-C. Dentro dos limites dos montantes fixados no artigo 7.º, no artigo 8.º (vertente «CIDV+») e no artigo 9.º (vertente «Daphne»), pelo menos 60 % são afetados ao apoio a atividades desenvolvidas por organizações da sociedade civil.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Modalidades de financiamento
	1. O Programa prevê a concessão previsível de subvenções de funcionamento a organizações da sociedade civil envolvidas no desenvolvimento, na aplicação e na execução da legislação e das políticas da União e que estão fundamentalmente ativas nos domínios abrangidos pelas vertentes «CIDV+» e «Daphne», tal como estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, com vista a assegurar a sua independência e sustentabilidade, em conformidade com o artigo 183.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
	2. O programa prevê a possibilidade de apoio financeiro a terceiros, no intuito de garantir a acessibilidade das vertentes «CIDV+» e «Daphne» para as organizações da sociedade civil a nível local, regional, nacional e transnacional, inclusivamente organizações da sociedade civil de base locais.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Programa. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Programa. ***Essas contribuições suplementares são executadas em consonância com os objetivos do Programa, designadamente o seu compromisso com a igualdade de género e a integração da perspetiva de género.*** As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos mesmos, ser disponibilizados para o Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro	2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos mesmos, ser disponibilizados para o Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro

em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.

em causa. ***A sua utilização respeita os valores da União a que se refere o artigo 2.º do TUE, contemplando a igualdade de género e a não discriminação.*** Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. ***Essas sinergias são concretizadas em plena conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e as prioridades transversais referidas no artigo 10.º, notadamente a igualdade de género e a integração da perspetiva de género.*** Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Programa. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade

com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, ou pode ser-lhes confiada a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros nesse procedimento podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***, garantindo o equilíbrio de género na respetiva composição***.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Assegurar a conformidade com os valores da União referidos no artigo 2.º do TUE, contemplando a igualdade de género e a não discriminação;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação no objetivo específico «audiovisual» a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado do audiovisual no país em causa, incluindo a proximidade do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE, a fim de permitir a participação no objetivo específico «audiovisual».	3. Os acordos de associação que conferem o direito de participação no objetivo específico «audiovisual» a que se refere o artigo 3.º devem ter em conta a situação do mercado do audiovisual no país em causa, incluindo a proximidade do seu quadro jurídico com o acervo da União em matéria de meios de comunicação audiovisuais e o acesso aos seus regimes de apoio equivalentes, em especial no que diz respeito a outros países europeus. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea b), devem exigir o alinhamento da sua legislação nacional com a Diretiva 2010/13/UE ***e o direito da União pertinente em matéria de direitos fundamentais e não discriminação***, a fim de permitir a participação no objetivo específico «audiovisual».

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes.	7. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes. ***A composição das comissões de avaliação respeita o equilíbrio de género.***

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Considera-se que as entidades que se candidatam a financiamento no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura do Programa e que receberam, nos últimos dois anos, mais de 50 % dos seus rendimentos anuais de fontes públicas têm a capacidade financeira, profissional e administrativa necessária para realizar as atividades previstas no Programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.	8. Considera-se que as entidades que se candidatam a financiamento no âmbito da vertente Europa Criativa — Cultura do Programa e que receberam, nos últimos dois anos, mais de 50 % dos seus rendimentos anuais de fontes públicas têm a capacidade financeira, profissional e administrativa necessária para realizar as atividades previstas no Programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade. ***A avaliação da capacidade financeira é realizada de forma não discriminatória e não prejudica as organizações lideradas por mulheres.***

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Artigo 15.º-A
	Tipos de ações
	Podem beneficiar de financiamento ao abrigo do presente regulamento as ações que contribuam para a consecução de um dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º. Em particular, são elegíveis para financiamento as ações enumeradas no anexo I.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São estabelecidos critérios de elegibilidade para apoiar a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, que se aplicam a todos os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa.	1. São estabelecidos critérios de elegibilidade para apoiar a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, ***entre os quais a igualdade de género e outras prioridades transversais referidas no artigo 10.º,*** em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, que se aplicam a todos os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Os programas de trabalho especificam a forma como são executados os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e as prioridades transversais***

apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.	***referidas no artigo 10.º, incluindo a igualdade de género.*** Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Anexo I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO I
	ATIVIDADES APOIADAS PELO PROGRAMA
	Os objetivos gerais e específicos do Programa enunciados no artigo 2.º são realizados mediante a prestação de apoio às seguintes atividades:
	(1) Sensibilização, promoção e divulgação de informações no âmbito dos domínios e objetivos abrangidos pelo Programa, a fim de melhorar o conhecimento dos direitos e dos valores, bem como das políticas com eles relacionadas;
	(2) Aprendizagem mútua e partilha de boas práticas entre as partes interessadas, para melhorar o conhecimento e o entendimento mútuo;
	(3) Atividades analíticas e de acompanhamento para melhorar a compreensão da situação nos Estados-Membros e a nível da União nos domínios abrangidos pelo Programa, bem como para melhorar a aplicação do direito, das políticas e dos valores da União nos Estados-Membros, designadamente a recolha de dados e a elaboração de estatísticas, a definição de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de

referência, a realização de estudos, investigações, análises e inquéritos, a realização de avaliações, a realização de avaliações de impacto, e a elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo;

(4) Formação das partes interessadas pertinentes, a fim de melhorar o conhecimento das políticas e direitos nos domínios abrangidos pelo Programa;

(5) Desenvolvimento e manutenção de tecnologias da informação e das comunicações;

(6) Apoio às organizações da sociedade civil e às partes interessadas sem fins lucrativos ativos nos domínios abrangidos pelo Programa:

a) A fim de aumentar a sua capacidade para reagir e assegurar o acesso adequado de todos os cidadãos aos seus serviços, bem como a atividades de aconselhamento e a atividades de apoio;

b) A fim de que levem a cabo atividades de sensibilização para a promoção de direitos, reforçando assim também a proteção e a promoção dos valores da União e o respeito pelo Estado de direito, e contribuindo para o diálogo democrático, a transparência e a boa governação, nomeadamente nos casos em que se regista uma redução do espaço ocupado pela sociedade civil;

(7) Aumento da sensibilização dos cidadãos, em especial dos jovens, para a cultura, o património cultural, a identidade e a história da Europa, nomeadamente no que diz respeito aos regimes totalitários e autoritários e a outros episódios decisivos na história europeia recente, a fim de reforçar a evocação da memória e o empenho dos cidadãos europeus relativamente à União e incentivar a tolerância, a compreensão mútua, o diálogo intercultural e o respeito pela diversidade;

(8) Aproximação de cidadãos de diferentes nacionalidades e culturas, proporcionando-lhes a oportunidade de participarem em atividades de geminação de cidades e projetos da sociedade civil, criando assim condições para melhorar a abordagem que parta das bases para o topo e promovendo a participação cívica e democrática;

(9) Promoção e facilitação da participação ativa e inclusiva na construção de uma União mais democrática, bem como sensibilização para os direitos e valores mediante a prestação de apoio às organizações da sociedade civil;

(10) Reforço das capacidades das redes europeias para promover e desenvolver o direito da União, assim como os valores, as metas políticas e as estratégias;

(11) Financiamento de apoio técnico e organizacional à aplicação do Regulamento (UE) 2019/788, promovendo assim o exercício pelos cidadãos do direito de lançar ou de apoiar iniciativas de cidadania europeia;

(12) Aprofundamento dos conhecimentos sobre o Programa, divulgação e transmissibilidade dos seus resultados; e promoção do seu alcance; nomeadamente mediante a criação de pontos de contacto do Programa e a prestação de apoio a estes últimos.

Or. en

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora de parecer declara ter incluído no seu parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de parecer, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Centre for reproductive rights End FGM European Network Equipop European Disability Forum (EDF) European Lesbian Community (EL*C) European Parliamentary Forum for Sexual & Reproductive Rights (EPF) Forbidden Colours International Planned Parenthood Federation (IPPF) Organisation Intersex International Europe e.V. (OII Europe) RECLAIM The European Roma Rights Centre (ENAR) The International Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer & Intersex (LGBTQI) Youth & Student Organisation (IGLYO) Transgender Europe (TGEU) Women Against Violence Europe Network (WAVE)
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora de parecer.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, a relatora de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).